

A C Ó R D ã O

7.ª Turma

GMDMA/RAS/sm

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constatado o equívoco na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, é de se prover o agravo. **Agravo provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAR AS PERÍCIAS REALIZADAS NA EMPRESA PELO INSS. Demonstrada possível violação do art. 8.º, III, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAR AS PERÍCIAS REALIZADAS NA EMPRESA PELO INSS. A assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional, nas inspeções periciais realizadas pelo órgão previdenciário oficial no âmbito das empresas, insere-se nas atribuições conferidas por lei e pelos estatutos aos sindicatos. Interpretação do art. 8.º, III da constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º TST-RR-1293-23.2010.5.04.0000, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE GRAVATAÍ e Recorrida PIRELLI PNEUS LTDA.

Designada redatora deste acórdão, adoto o relatório aprovado em sessão:

"O sindicato reclamante interpõe agravo (seq. 07), em face do despacho à fl. 354 (seq. 04), que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Pugna pelo provimento desse recurso.

É o relatório."

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, CONHEÇO do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

O agravo de instrumento do sindicato teve seu seguimento negado mediante os seguintes fundamentos:

"O agravo de instrumento não deve ser conhecido, por irregular sua formação, visto que não foi trasladado o inteiro teor do acórdão do Regional proferido em embargos de declaração, peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Essa irregularidade processual impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, conforme expressamente prevê o dispositivo, na hipótese de o agravo ser provido.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento."

O sindicato, em suas razões, sustenta, em síntese, que o agravo de instrumento foi devidamente formado mediante digitalização pelo próprio Tribunal Regional, o que afasta eventual responsabilidade pela sua formação.

Com efeito, verifica-se que, após nova digitalização, foi apresentada a íntegra do acórdão pelo qual foram apreciados os embargos de declaração (fls. 288/289 - seq. 1).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para, reconsiderando o despacho à fl. 354 - seq. 1, determinar o processamento do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

2.1 - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAR AS PERÍCIAS REALIZADAS NA EMPRESA PELO INSS

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Fundamentou:

"Entende-se que o direito dos empregados de estarem assistidos pelo Sindicato representativo de sua categoria profissional em todas as perícias administrativas realizadas pelo INSS extrapola as funções da entidade sindical, pois a assistência, no caso em análise, restringe-se à assessoria jurídica do trabalhador para suas postulações perante a Previdência Social.

Difere-se o papel do advogado do reclamante daquele desempenhado pelo sindicato. O primeiro tem o dever de assistir o trabalhador, pois defende seus interesses, fiscalizando e acompanhando todos os atos perante o INSS, inclusive nas perícias técnicas. Entretanto, ao sindicato cabe a tarefa de prestar assistência judiciária (função assistencial) e lutar por melhores condições de trabalho dos seus representados (funções representativa, negocial e política).

Assim, não é dever do sindicato acompanhar seus representados em perícias técnicas do INSS na sede da reclamada, quando, na verdade, sua tarefa é preventiva, na luta por condições mais dignas de trabalho à categoria.

O ingresso na empresa, estabelecimento privado, de representante do sindicato em perícias da autarquia previdenciária, portanto, individuais, específicas para determinado empregado e relativamente às condições dele, depende de autorização da empregadora, pois inexistente dispositivo legal impondo tal obrigação."

O sindicato reclamante, nas razões do seu recurso de revista, sustenta que tem legitimidade para acompanhar a inspeção realizada pelo INSS na sede na reclamada. Indica violação do art. 8.º, III, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional ao dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da obrigação de garantir a presença de um dirigente sindical nas inspeções periciais a serem realizadas pelo INSS, em relação a qualquer empregado, assim fundamentou:

"Entende-se que o direito dos empregados de estarem assistidos pelo Sindicato representativo de sua categoria profissional em todas as perícias administrativas realizadas pelo INSS extrapola as funções da entidade sindical, pois a assistência, no caso em análise, restringe-se à assessoria jurídica do trabalhador para suas postulações perante a Previdência Social.

Difere-se o papel do advogado do reclamante daquele desempenhado pelo sindicato. O primeiro tem o dever de assistir o trabalhador, pois defende seus interesses, fiscalizando e acompanhando todos os atos perante o INSS, inclusive nas perícias técnicas. Entretanto, ao sindicato cabe a tarefa de prestar assistência judiciária (função

assistencial) e lutar por melhores condições de trabalho dos seus representados (funções representativa, negocial e política).

Assim, não é dever do sindicato acompanhar seus representados em perícias técnicas do INSS na sede da reclamada, quando, na verdade, sua tarefa é preventiva, na luta por condições mais dignas de trabalho à categoria.

O ingresso na empresa, estabelecimento privado, de representante do sindicato em perícias da autarquia previdenciária, portanto, individuais, específicas para determinado empregado e relativamente às condições dele, depende de autorização da empregadora, pois inexistente dispositivo legal impondo tal obrigação."

Verifica-se que a Corte de origem reformou a sentença que havia garantido ao sindicato autor a prestação da assistência sindical nas perícias administrativas realizadas pelo INSS, por adotar o entendimento de que essa assistência pretendida pelo sindicato, extrapola as funções da entidade sindical.

A meu ver, a assistência pelo sindicato representativo da categoria profissional, nas inspeções periciais realizadas pelo órgão previdenciário oficial no âmbito das empresas, insere-se nas atribuições conferidas por lei e pelos estatutos aos sindicatos.

A função de representação dos sindicatos encontra amparo no art. 513 da CLT, que dispõe:

"São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida."

Tal função é de suma importância, a ponto de ter sido elevada ao dispositivo constitucional conforme consta do art. 8.º, III da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questão judicial ou administrativa da categoria".

Do texto expresso da lei, conclui-se que no tocante a atuação, a representação pode se dar tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial; quanto aos interesses podem ser individuais ou coletivos e quanto aos limites dessa representação pode ser ergas omnes e dos associados. Judicialmente a representação é tanto dos interesses individuais como dos coletivos, às vezes ocorre em favor de toda a categoria, e em outras somente dos associados. Extrajudicialmente, o sindicato desempenha papéis

relevantes na representação de interesses, principalmente perante as empresas, nas gestões que desenvolve em favor dos trabalhadores, em suas questões individuais e coletivas.

A atuação dos sindicatos como órgão de representação tem sido o motor propulsor de importantes conquistas no relacionamento do trabalhador com o ambiente empresarial.

Na hipótese dos autos, o sindicato autor pretende que lhe seja garantido a assistência aos integrantes da sua categoria profissional na esfera administrativa, especificamente em relação às inspeções periciais realizadas pelo INSS, no exame das impugnações apresentadas pela empresa contra os benefícios previdenciários concedidos aos seus empregados.

Conforme bem fundamentou a sentença de primeiro grau transcrita no acórdão recorrido:

"Enquanto a empresa se aparelha técnica e materialmente, em face de seu poder diretivo e econômico, ao empregado resta somente acompanhar a perícia administrativa do órgão previdenciário oficial, sem saber como proceder em relação aos assuntos técnicos e legais em discussão ou objeto de averiguação. Estando o trabalhador acompanhado, ou melhor, assistido pelo sindicato, o embate se equilibra para a consecução do objetivo maior da Lei, que é a proteção. Este é o espírito da lei presente na CF/88: permitir que o trabalhador não só se faça substituir, mas, também, seja assistido, da forma que melhor aproveitar ao seu interesse."

Assim, ao entender que a assistência sindical se limita apenas à assessoria jurídica do trabalhador para suas postulações perante a Previdência Social, o Tribunal a quo deu interpretação restritiva ao art. 8.º, III da Constituição Federal.

Diante do exposto, é de se reconhecer potencial violação do art. 8.º, III, da Constituição Federal. Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Conforme previsão dos arts. 897, § 7.º, da CLT, 3.º, § 2.º, da Resolução Administrativa 928/2003 do TST e 229, § 1.º, do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente.

III - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAR AS PERÍCIAS REALIZADAS NA EMPRESA PELO INSS

Consoante os fundamentos lançados na ocasião em que se examinou o agravo de instrumento e aqui reiterados, CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 8.º, III, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

2.1 - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ACOMPANHAR AS PERÍCIAS REALIZADAS NA EMPRESA PELO INSS

Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 8.º, III, da Constituição Federal, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que reconheceu a legitimidade do sindicato reclamante para, no âmbito administrativo, acompanhar as perícias realizadas na empresa pelo INSS e na autarquia previdenciária, para a cassação ou a modificação dos benefícios concedidos a empregados da reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, reconsiderando o despacho à fl. 354 - seq. 01, determinar o processamento do agravo de instrumento; II) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, a fim de que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8.º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a legitimidade do sindicato reclamante para, no âmbito administrativo, acompanhar as perícias realizadas na empresa pelo INSS e na autarquia previdenciária, para a cassação ou a modificação dos benefícios concedidos a empregados da reclamada. Ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Manus.

Brasília, 10 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Redatora Designada

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-1293-23.2010.5.04.0000 - FASE ATUAL: Ag

Firmado por assinatura eletrônica em 23/04/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.